



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.858 - MS (2010/0165044-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO SEGUNDO GRAU. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. "Afastada a prescrição decretada no juízo singular, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura'" (REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.858 - MS (2010/0165044-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim concebida (fls. 220/222e):

Consoante disposto na Súmula 85/STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso concreto, consoante resta consignado no acórdão estadual, o agravado pleiteia o recebimento de vantagem denominada "adicional de bravura", regulada pela Lei Estadual 10.769, de 9/5/02, em virtude de sua participação em anterior operação policial militar realizada em 10/4/87 (fl. 93e).

Tendo em vista o não pagamento da referida vantagem consubstanciar um ato omissivo da Administração, que em nenhum momento negou ao agravado o direito pleiteado, e, ainda, considerando-se que a relação jurídica é de trato sucessivo, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pode o Tribunal de origem, ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida na sentença de improcedência, adentrar no julgamento do mérito quando atendidos os requisitos do § 1º do art. 515 do CPC. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

.....
3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque "o § 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Assim, "se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa". Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no § 1º do art. 515, do CPC e não de seu § 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC).

.....
7. Recurso especial desprovido. (REsp 1.102.897/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 5/8/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese: a) necessidade de reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que o agravado demorou mais de 20 (vinte) anos para pleitear em juízo o direito à promoção por ato de bravura, o que importaria em verdadeiro *venire contra factum proprio*; b) impossibilidade de o Tribunal de origem, uma vez afastada a prescrição reconhecida na instância de origem, adentrar no julgamento do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.858 - MS (2010/0165044-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO SEGUNDO GRAU. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. "Afastada a prescrição decretada no juízo singular, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura'" (REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

No caso concreto, consoante consignado no acórdão estadual, o agravado pleiteia o recebimento de vantagem denominada "adicional de bravura", regulada pela Lei Estadual 10.769, de 9/5/02, em virtude de sua participação em anterior operação policial militar realizada em 10/4/87 (fl. 93e).

Tendo em vista que o não pagamento da referida vantagem consubstancia um ato omissivo da Administração, que em nenhum momento negou ao agravado o direito pleiteado, e, ainda, considerando-se que a relação jurídica é de trato sucessivo, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Destarte, incide na espécie a Súmula 85/STJ.

Por sua vez, "Afastada a prescrição decretada no juízo singular, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura'" (REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165044-6

AgRg no
Ag 1.346.858 / MS

Números Origem: 1080297294 20080271562 20080271562000100 20080271562000101 20080271562000102
20080271562000103 20080271562000104

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária